

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.243, DE 2012

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer, por meio de norma federal, que o transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional seja gratuito e obrigatório.

Conforme a proposta, o embarque desse material deverá ser condicionado à autorização, identificação e ao acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação do órgão.

Ainda, determina-se que a participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do transporte do referido material será feito nos termos da respectiva regulamentação.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição foi anteriormente analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que a aprovou na forma de um Substitutivo.

Em seguida, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de uma necessária política de viabilizar o transplante de órgãos de uma forma mais célere e adequada. Com esse nobre motivo, a proposição em análise pretende tornar gratuito e obrigatório a todas as empresas aéreas atuantes no Brasil o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante.

É sabido que a prática do transplante requer uma articulação complexa, pois há o necessário envolvimento de recursos humanos aptos e treinados, a rápida comunicação, a retirada do material, o acondicionamento e a conservação dos órgãos e o devido transporte em tempo e condições adequadas.

Assim, verifica-se que o satisfatório transporte desses órgãos é de suma importância.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que resultarão na maior efetividade em relação ao transporte de órgãos a serem doados. Entretanto, percebemos a necessidade de incluir a possibilidade de um acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Saúde, a Secretaria de Aviação Civil – SAC –, o Comando da Aeronáutica, a Infraero, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – e as companhias de transporte aéreo. Esse acordo visa estabelecer medidas que possibilitem a prestação de serviços de transporte aéreo gratuito, no território nacional, de órgãos, tecidos e partes retirados do corpo de pessoas falecidas,

para transplantes. Ainda, é preciso se estabelecer medidas quanto à eventual necessidade de transporte de equipes de captação e condução, composta de profissionais de saúde, autorizados pelo Ministério da Saúde.

Em relação ao Substitutivo proposto pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo em anexo.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.243, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.243 DE 2012

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes e de equipes de captação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como das equipes de captação, em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional é gratuito e obrigatório.

§ 1º O embarque do material de que trata o *caput* é condicionado à autorização, identificação e acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação de órgão.

§ 2º O número máximo de membros das equipes de captação de órgãos que receberão o transporte gratuito será definido em regulamento, de acordo com a complexidade da retirada a ser feita.

Art. 2º A participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do transporte do material referido no *caput* será feito nos termos da regulamentação.

§ 1º As companhias de transporte aéreo e os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela gestão da saúde e da aviação civil deverão buscar a realização de acordos de cooperação técnica para o adequado cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Relator

2015_6028_Milton Monti.docx